

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os rótulos das embalagens dos alimentos tragam identificação de cores, de acordo com a composição nutricional.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2008, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, que pretende contribuir para a escolha de alimentação saudável.

Para tanto, o projeto propõe o acréscimo de § 5º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, com o objetivo de instituir o selo de identificação nas cores vermelha, amarela e verde, nos rótulos das embalagens dos alimentos, de acordo com a sua composição nutricional.

Na justificação, o autor pondera a respeito do crescimento vertiginoso da obesidade, da diabetes e das doenças cardiovasculares. Demonstra apreensão com a falta de tempo e de informação apropriada, o que leva as pessoas a substituírem os pratos saudáveis por lanches rápidos e refrigerantes.

Menciona, também, que a gordura visceral ou abdominal, responsável por acumular substâncias nocivas causadoras da diabetes e por oferecer resistência à insulina, pode ser reduzida mediante a adoção de hábitos de alimentação saudável.

Posteriormente, a proposição será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005, compete a esta Comissão apreciar matérias pertinentes à defesa do consumidor.

Em relação ao mérito, tendo em vista o incremento expressivo, ao longo dos últimos anos, no número de obesos, diabéticos e pacientes de doenças cardiovasculares, é de realçar que o projeto de lei em referência vem fornecer um alerta para o consumidor a respeito da qualidade da alimentação a ser ingerida. Trata-se, portanto, de educar o consumidor brasileiro a buscar uma alimentação saudável.

A proposta define uma nova forma de informar clara e ostensivamente o consumidor a respeito da qualidade nutricional do alimento. Nota-se que a proposição vem ao encontro da regra contida no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que preceitua, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de composição e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentam. Ademais, está conforme com o disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao fornecedor o dever de prestar informações, inclusive sobre os riscos que os produtos apresentam à saúde dos consumidores.

Como se depreende, o projeto de lei sob exame está em perfeita consonância com o disposto no art. 4º da mencionada Lei nº 8.078, de 1990, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos princípios são, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores (inciso III); e a coibição e a repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado (inciso VI). Além disso, conforme consta no *caput*, um dos objetivos dessa política é a transparência das relações de consumo, para a qual concorre a proposição.

Dessa forma, consideramos relevante e meritório o PLS nº 489, de 2008, porquanto, se convertido em lei, auxiliará no combate aos graves problemas de saúde pública já assinalados e, por conseguinte, contribuirá para o aprimoramento das normas básicas sobre alimentos. Com efeito, a proposição representa um avanço efetivo para a tutela do consumidor.

No entanto, consideramos necessária a apresentação de duas emendas à proposição. A primeira objetiva aprimorar o texto da ementa. A segunda delas, além de incluir reparos de técnica legislativa, retira do projeto a definição das cores a serem usadas nos respectivos selos de identificação, deixando essa escolha para ser tratada em regulamentação, se a proposta for convertida em lei.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, com as emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, a seguinte redação:

“Acrescenta § 5º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar que os rótulos das embalagens dos

alimentos contenham identificação de cores, de acordo com a composição nutricional.”

EMENDA N° 1 CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 11.**

.....

§ 5º Para orientar a escolha de alimentação saudável, os rótulos das embalagens de alimentos deverão conter selo de identificação em cores diferenciadas, de acordo com a sua composição nutricional, conforme regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator